

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000181779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003863-79.2012.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO, é apelado CARLA ANDRADE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2015

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica





12^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação nº: 0003863-79.2012.8.26.0539

Apelante: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Apelado: Carla Andrade Alves

Interessados: Demop Particioações Ltda e Seguradora Sinistro A. C. Prime

Seguros

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo

VOTO N.º 2.787

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **PREFEITURA** CONTRATANTE. PREPOSTO QUE CAUSOU DANO. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. Comprovado acidente causado por empresa contratada para recapeamento das vias públicas, reconhecida a legitimidade passiva da Prefeitura contratante da empresa responsável direta pelos danos, na condenação solidária imposta. Resguardado o direito de regresso. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais em acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente na sentença de fls. 148/154 que condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.620,00, correspondente a cinco salários mínimos, além de honorários de advogado de 10% do valor da condenação. A segunda demanda arcará com um terço das custas processuais, emolumento de que a primeira demandada é isenta. A autora, em face ao sucumbimento diante da seguradora, responde por um terço de custas, observada a Lei nº 1.050/60.

Apela a corré Prefeitura Municipal de São Pedro Turvo (fls. 156/159) apontando que a empresa Demop Participações Ltda. na qualidade de contratada do município, era responsável pelos danos que causasse tanto à





municipalidade quanto a terceiros, conforme contrato. Portanto, tem de ficar sedimentado na decisão seu direito de regresso contra a empresa declinada, causadora do acidente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, inclusive quanto à sucumbência.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi dispensado de preparo e contrariado (fls. 162/165).

É O RELATÓRIO.

Mantida a sentença.

Observa-se de início que a autora protocolou sua peça de contrarrazões com erro material, como se apelação fosse. Sem prejuízo a sua análise.

No mérito, a Prefeitura apelante pretende o reconhecimento, na decisão, ora atacada, do seu direito de regresso em face da segunda demandada (empresa de recapeamento), quanto à metade da condenação que lhe fora imposta. Porém, a questão deve ser discutida em ação própria, descabendo recurso com a pretensão no acréscimo no julgado de questão não objeto de apreciação em primeiro grau.

Ajuizada ação de reparação de danos e pretendendo a autora indenização moral havido em decorrência do acidente ocorrido em 14.09.2011, noticiado no Boletim de Ocorrência (fls. 8/11), quando uma maquina tipo "acabadora" que fazia nova cobertura de massa asfáltica (recapeamento), perdeu o controle, atingiu um veículo estacionado que, por sua vez, atingiu um "Orelhão da Telefônica", o qual atingiu a mão direita da autora, o que implicou em atendimento e afastamento médico (documentos de fls. 14/29).

A contestação da corré Demop Participações (fls. 41/48), dentre outras assertivas aponta que a autora não cumpriu com as diligências requeridas por sua seguradora e outras orientações trocadas entre as partes (fls. 61/70 e 71/83), e que não comprovou efetivo dano material e moral.



4

A contestação da Prefeitura (fls. 89/95) aduz preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do contrato firmado com a outra corré (fls. 97/104). No mérito, alega falta de comprovação do nexo de causalidade.

Posteriormente a Prefeitura comprova que a autora lhe presta serviços junto ao Centro de Saúde III "Dr. Francisco Antonio Martins" (serviço de recepção) com contrato firmado pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE (fls. 143/146).

Afastada a ilegitimidade de parte, nos seguintes termos: "A primeira ré foi causadora direta dos alegados danos (...); o segundo réu também possui responsabilidade direta, na conformidade com art. 37 da Constituição Federal (...). disposições contratuais firmadas entre este — Prefeitura — e a empresa executora das obras vinculam os contratantes, mas não obrigam terceiro, máxime aqueles que venham a ser lesados por ilícito praticado durante a execução do contrato ou defeito na prestação dos serviços" (fl. 150).

Portanto, inovadora a questão posta para apreciação. O direito de regresso nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal deve ser objeto de ação própria.

Observa-se por fim, que a decisão apenas e tão só reconheceu a apelante como parte legítima (art. 37, da CF) sem afastar qualquer possibilidade quanto ao direito de regresso, que está estabelecido no, § 6º, do art. 37 da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Oportuna a colação dos julgados a seguir:

APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam" rejeitadas (...). RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL RESPONSABILIDADE DO CORRÉU Responsabilidade subjetiva Demonstração da culpa do corréu condutor do caminhão no acidente Ato ilícito configurado Indenização devida Artigo 186 do Código Civil. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CORRÉ RESPONSABILIDADE OBJETIVA Responde a empresa objetivamente pelo ato do seu preposto Inexistência de





comprovação de vínculo empregatício Irrelevância Aplicação do art. 932, III, do Código Civil RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Respondem solidariamente autor do ato danoso e as pessoas designadas no art. 932 Aplicação do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE Contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica de direito privado RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO O Estado responde objetivamente pelos atos causados a terceiros por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, ressalvado o direito de regresso Aplicação do art. 37, §6º da Constituição Federal RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Omissão no dever de fiscalizar a execução do contrato licitatório de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica de direito privado. (...). Recurso provido em parte, com observação. TJSP. Ap. 0024880-21.2008.8.26.0602. Rel. Des. Luis Fernando Nishi. 32ª Câmara de Direito Privado. J. 24/04/2014

"Responsabilidade civil solidária. Acidente de trânsito. Particular e Município. Indenização por danos materiais e morais. 1. Comprovada que a morte do marido da autora decorreu de acidente de trânsito em que concorreram com culpa o preposto do Município e o co-réu, devem ser pagas indenizações por dano moral e material consistente em pensão mensal. 2. Nos termos do art. 37, § 60, da CF, as pessoas A jurídicas de direito público respondem pelos danos de seus agentes, que nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Não há como se afirmar a inexistência de danos em virtude do ato ilícito provocado pelos réus, devendo o dano moral ser fixado em valor razoável. 4. A indenização deve ser fixada em valor monetário eis que vedada a consideração do salário mínimo como fator de correção monetária. Recursos parcialmente providos". TJSP. Ap. 0002943-35.2005.8.26.0383. Rel. Des. Laerte Sampaio. 3ª Câmara de Direito Público. J. 20/07/2010

E: TJSP. Ap. 9208865-31.2007.8.26.0000. Rel. Des. Andreatta Rizzo. 26ª Câmara de Direito Privado. J. 25/02/2008

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator